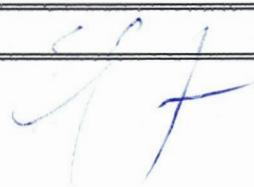




COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/02/24000264

Número / Ano	000264/2025
Data / Horário	24/02/2025 - 10:21:47
Ementa	Dispõe sobre os procedimentos para concessão de parcelamento especial de débitos fiscais de água e esgoto, com dispensa de juros e multas, nas condições que estabelece e da outras providências.
Autor	Paulo Augusto Veronese - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	12
Número da Matéria	11
Emitido por	operelio



RESULTADOS DAS VOTAÇÕES

<u>PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</u>	<u>SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</u>
Em ____/____/____	Em ____/____/____
(<input type="checkbox"/>) aprovado por unanimidade	(<input type="checkbox"/>) aprovado por unanimidade
(<input type="checkbox"/>) aprovado por ____x____ votos	(<input type="checkbox"/>) aprovado por ____x____ votos
(<input type="checkbox"/>) rejeitado por ____x____ votos	(<input type="checkbox"/>) rejeitado por ____x____ votos
Abstenções _____	Abstenções _____
Assinatura presidente	Assinatura presidente



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 264/2025
Data: 24/02/2025 - Horário: 10:21
Legislativo - PLO 11/2025



MENSAGEM N.º 011/2025.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE JUÍNA-MT E ILUSTRES PARES:

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Colenda Casa Legislativa, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre os procedimentos para concessão de parcelamento especial de débitos fiscais, com dispensa de juros e multas, nas condições que estabelece e dá outras providências.

Inicialmente, Senhor Presidente, como é do conhecimento de todos, a arrecadação do Daes Municipal não consegue suportar os investimentos necessários para expansão da rede de fornecimento de água.

Deste modo, cabe-nos tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação com intuito de diminuir o montante da dívida inscrita e aumentar a receita. Com efeito, o presente projeto de lei, visa estimular e intensificar a arrecadação, parcelando aos usuários o seu débito frente ao Daes, com o incentivo de ver parte de suas dívidas perdoados na proporção em que menos parcelas optarem como forma de pagamento.

Ademais, o proposto neste projeto, vem de encontro ao disposto no § 1.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), uma vez que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Em consequência disso, percebe-se nitidamente que o presente Projeto de Lei refere-se a assunto dos mais relevantes, motivo pelo qual, novamente espero e conto com a compreensão e colaboração de todos os Nobres Membros do Legislativo Municipal no sentido da aprovação do proposto como forma de contribuição no desiderato da busca de um Município mais justo e eficiente para todos os seus habitantes, bem como sempre perseguindo atos que, de uma ou de outra maneira, previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Portanto, existindo interesse público no bojo do presente projeto, que atende as necessidades do Município e estando em conformidade com a



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

legislação vigente, SOLICITO que seja realizada sua apreciação e, consequente, aprovação.

Por fim, reafirmo a Vossa Excelência expressões de mais alta estima, apreço e consideração.

Juína-MT, 24 de fevereiro de 2025.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor;
AELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA;
MD. Presidente;
Câmara Municipal de Vereadores;
Juína-MT - Mato Grosso.





MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL: 264/2025
Data: 24/02/2025 - Horário: 10:21
Legislativo - PLO 11/2025



PROJETO DE LEI N.º 11/2025.

Dispõe sobre os procedimentos para concessão de parcelamento especial de débitos fiscais de água e esgoto, com dispensa de juros e multas, nas condições que estabelece e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas cobranças administrativas de débitos vencidos e vincendos parcelados ou não, protestados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, juizado ou não, relativos aos exercícios financeiros de 2015 até 2024, cuja causa refira-se a cobrança de tarifa de água e esgoto sanitário ou multa por infração administrativa, poderá o Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína-MT, fazer transação com o sujeito passivo da obrigação contratual, mediante concessão de desconto e parcelamento especial.

§ 1º - Considera-se valor total do débito previsto no *caput* deste artigo, o valor principal do débito acrescido de juros, multa de mora e correção monetária.

§ 2º - O REFIS instituído por esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 2º - O pedido de ingresso no REFIS implica em confissão irrevogável e irretratável dos créditos da Fazenda Pública e em expressa renúncia a qualquer direito de recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos, relativamente aos débitos confessados ou não, devendo ser formalizado em impresso próprio fornecido pelo Departamento de Água e Esgoto do Município – DAES.

§ 1º - A adesão ao programa de qualquer tipo de parcelamento deverá ser precedido de atualização cadastral, cabendo ao setor de atendimento, no momento da concessão do benefício atualizar o cadastro e colher assinatura do usuário/responsável na ficha cadastral atualizada e no termo de confissão de dívidas.

§ 2º - O pedido do interessado de parcelamento especial deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de identificação com foto, cadastro de pessoa física (CPF) e comprovante de residência atualizado, quando se tratar de pessoa física;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Ato constitutivo, última alteração contratual e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), documento de identificação com foto, cadastro de pessoa física (CPF) do (s) sócio (s) administrador (s) e comprovante de endereço, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - Instrumento de procuração pública ou particular do representante legal na hipótese de o requerimento ser feito por terceiro;

IV - Contrato com firma reconhecida na hipótese de o requerimento ser feito locatário, cessionário, usufrutuário ou terceiro contratualmente obrigado;

V - Informar endereço de correio eletrônico, telefone de contato, facultativamente, bem como outros dados cadastrais de identificação.

§ 3º - Os documentos que aludem o parágrafo anterior podem ser fotocópias que à vista dos originais serão autenticados por servidor da autarquia.

§ 4º - Para débitos ajuizados o contribuinte deve comprovar, no ato da formalização do termo de adesão do REFIS, o pagamento de custas e despesas processuais porventura existentes, sem o que, o pedido não será recebido pelo protocolo.

Art. 3º - As pessoas físicas ou pessoas jurídicas que aderirem ao REFIS dos débitos constituídos até 31/12/2024, gozarão do benefício de isenção ou redução do valor dos juros e multas moratórias para pagamento nas seguintes proporções, desde que a adesão autorizada pela presente lei ocorra até 30 de setembro de 2025:

I – Isenção de 90% (noventa por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento à vista, em parcela única;

II – Redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas;

III - Redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

IV - Redução de 60% (sessenta por cento), dos juros e multa moratória para pagamento em até 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas;

V - Redução de 50% (cinquenta por cento), dos juros e multa moratória para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

Art. 4º - A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá fazer a adesão até a data limite fixada no art. 3º desta Lei.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI
Data: 26/02/2025
Legislativo: 2025/2026
Páginas: 11/225
M1

§ 1º - As parcelas vencerão na mesma data do vencimento mensal da fatura de cobrança da tarifa de Água e Esgoto Sanitário, estabelecida na matrícula do contribuinte.

§ 2º - Caso o contribuinte não esteja com a matrícula ativa, o vencimento ocorrerá sempre no 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente à realização do parcelamento.

§ 3º - Os benefícios previstos no *caput* deste artigo não abrangem correção monetária prevista na legislação civil, nem custas e despesas processuais de débitos ajuizados.

§ 4º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 5º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, ou ainda, qualquer número de parcelas no vencimento da última parcela do parcelamento especial, acarretará na exclusão do benefício do REFIS.

§ 1º - O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei, deverá ser revogado, retornando o débito fiscal ao *status quo ante*, com reinclusão dos juros e multas, deduzidos os valores eventualmente pagos.

§ 2º - A exclusão do optante do REFIS implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confesso e ainda não pago e consequente a cobrança extrajudicial ou judicial com a reinclusão de juros e multas reduzidas pelo REFIS.

§ 3º - O contribuinte excluído do REFIS por qualquer motivo ou inadimplência, não poderá aderir a um novo REFIS pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 6º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento de parcelamento de débito fiscal – RPDF do interessado, em formulário próprio, protocolizado no departamento de Água e Esgoto Sanitário dirigido ao diretor geral, observado os prazos previstos no art. 3º da presente Lei.

Art. 7º - O demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro exigido pelo art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, segue no ANEXO ÚNICO da presente Lei, que dessa passa a ser parte integrante.

Art. 8º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do executivo municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320/1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Juína-MT, 24 de fevereiro de 2025.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO ÚNICO

ESTUDO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1 – Análise Inicial

O presente estudo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro destina-se ao atendimento do disposto ao art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, referente ao Presente Projeto de Lei que estabelece Procedimentos para concessão de Parcelamento Especial de Débitos Fiscais de Água e Esgoto - REFIS, dispensa de juros e multas nas condições que indica, ou seja, através da concessão da dispensa de Juros de Mora e Multa de Mora.

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (LRF) exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício da qual decorra renúncia de receita deve se fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e uma das seguintes condições:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 150, § 6º, preconiza que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei específica.

O Projeto de Lei refere-se a pagamento a vista e/ou parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa, com a concessão da dispensa de:

I – Isenção de 90% (noventa por cento) dos juros é multa moratória, para pagamento à vista, em parcela única;



II – Redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas;

III - Redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

IV - Redução de 60% (sessenta por cento), dos juros e multa moratória para pagamento em até 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas;

V - Redução de 50% (cinquenta por cento), dos juros e multa moratória para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

Conforme levantamentos realizados, a concessão de anistia da multa e juros de mora incidentes sobre os créditos mencionados nesta lei complementar não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois seguintes, eis que as previsões de receitas não foram estimadas levando em consideração o valor constante do estoque dos juros e multas. Ainda, tendo em vista que o prazo de adesão aos benefícios encerrará em no exercício, ou seja, dentro do exercício financeiro atual, assim, não se vislumbra prejuízo às metas de receita para os exercícios futuros.

Há de considerar também ante ao exposto que o erário poderá não ser afetado negativamente pelo REFIS, pois o benefício é apenas em relação à multas e juros, e não ao principal da dívida. Acredita-se também que este benefício irá incentivar os contribuintes a quitarem seus débitos e com isso haverá aumento da arrecadação em relação às médias de exercícios anteriores. Ademais a cobrança administrativa de evitará a prescrição dos mesmos, além de não haver a necessidade de cobranças judiciais, as quais oneram os cofres públicos além da morosidade de sua cobrança.

Ademais, a ação de cobrança dos créditos por meio de inscrição em dívida ativa apresenta a fragilidade do cadastro de usuários pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ e endereço atual, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Decerto que a correção da fragilidade e do equívoco cadastral necessita de um grande processo de recadastramento.

O quadro abaixo demonstra que a arrecadação de juros e multas últimos exercícios:

Descrição	2020		2021		2022	
	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Receita Prevista	Receita Arrecadada
Multas e Juros	10.000,00	68.779,55	100.000,00	118.660,18	100.000,00	157.325,10

2023		2024		Média Receita Juros e Multas	
Receita Prevista	Receita Arrecadada	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Receita Prevista	Receita Arrecadada
125.000,00	127.504,30	100.000,00	130.523,75	87.000,00	120.558,58

Conforme verificado no quadro abaixo, o presente Projeto de Lei prevê uma estimativa de renúncia de receita em juros e multas de até 70% (setenta por cento), e, considerando este percentual sobre a receita arrecadada com juros e multas no exercício de 2024 que foi de R\$ 130.523,75 (cento e trinta mil quinhentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), haverá queda de R\$ 91.366,62 (noventa um mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), com previsão de arrecadação de R\$ 39.157,13 (trinta e nove mil cento e cinquenta e sete reais e treze centavos), em se comparando ao ano anteriores, já com relação ao montante de juros e multas apurados no período a que se refere-se os débitos (2015 a 2024) que é o total de R\$ 276.211,50 (duzentos e setenta e seis mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos), haverá um montante estimado de não arrecadação de juros e multas de R\$ 193.348,05 (cento e noventa e três mil trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), com previsão de arrecadação de R\$ 82.863,45 (oitenta e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Contudo, esta perda será compensada, pelo aumento do volume de recursos que ingressarão, através do resgate do valor principal de dívidas dos usuários, diante do incentivo proporcionado junto ao usuário, objeto maior do Projeto de Lei que ora se apresenta ao Poder Legislativo.

IMPACTO SOBRE O PERCENTUAL DE 90% - PAGAMENTO Á VISTA	
Juros e Multas	276.211,50
Redução 90%	248.590,35
Juros e Multas a serem pagos 10%	27.621,15
Total de Descontos	248.590,35

IMPACTO SOBRE O PERCENTUAL DE 80% - PAGAMENTO ATÉ 03X	
Juros e Multas	276.211,50
Redução 80%	220.969,20
Juros e Multas a serem pagos 20%	55.242,30
Total de Descontos	220.969,20

IMPACTO SOBRE O PERCENTUAL DE 70% - PAGAMENTO ATÉ 06X	
Juros e Multas	276.211,50
Redução 70%	193.348,05

9

Juros e Multas a serem pagos 30%	82.863,45
Total de Descontos	193.348,05

IMPACTO SOBRE O PERCENTUAL DE 60% - PAGAMENTO ATÉ 09X	
Juros e Multas	276.211,50
Redução 60%	165.726,90
Juros e Multas a serem pagos 40%	110.484,60
Total de Descontos	165.726,90

IMPACTO SOBRE O PERCENTUAL DE 50% - PAGAMENTO ATÉ 12X	
Juros e Multas	276.211,50
Redução 50%	138.105,75
Juros e Multas a serem pagos 50%	138.105,75
Total de Descontos	138.105,75

2 - Compensação da Renúncia da Receita

Há em contrapartida, portanto, perspectiva de crescimento da arrecadação da receita dos débitos vencidos, em pelo menos 30,00% (trinta por cento), tendo um total de dívida de serviços no período de 2015 a 2024 no montante de R\$ 831.924,08 (oitocentos e trinta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), com previsão de arrecadação de R\$ 249.577,22 (duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), além do recebimento de parte de juros e multas pela opção de pagamento por parcelamento por parte dos usuários conforme demonstrado acima.

3 - Impacto Orçamentário e Financeiro na Receita

O presente não demonstra impacto orçamentário relativo a renúncia dos juros e multas relativos ao Projeto de Lei proposto, visto que não há previsão para recebíveis de juros e multas de dívidas de exercícios anteriores, e conforme demonstrado em quadro acima, nos últimos cinco exercícios houve arrecadação com juros e multas superiores aos estimados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DESCRÍÇÃO	VALOR/R\$
EXERCÍCIO DE 2025	
Receita da Dívida Ativa Arrecadada em 2024	0,00

Dedução da redução objeto do presente Projeto de Lei	193.348,05
Projeção de Crescimento da Arrecadação Dívida	249.577,22
PERSPECTIVA DE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA/JUROS E MULTAS	332.440,67

4 - Conclusão

Cabe observar que os dados e estimativas aqui detalhados, consideraram apenas os aspectos técnicos, sem qualquer juízo de valor sobre o interesse público da medida, decisão essa que cabe unicamente ao gestor.

A adoção de medidas de remissão e descontos de multas e juros moratórios acarretará na redução do volume da dívida e consequente melhoria na arrecadação municipal. Portanto se instituídos, tais benefícios, conforme exposto, acredita-se que não terão reflexos negativos na arrecadação municipal, pois o montante da renúncia será compensado em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos perante a Fazenda Municipal, garantindo o aumento na arrecadação.

Juína/MT, 19 de Fevereiro de 2025.

Haércio Mattei
Contador Público do DAES
CRC/MT n.º 012152/O-8

DECLARAÇÃO

Declaração, nos termos do §2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, que a receita ora constante do projeto de Lei não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que seus efeitos financeiros serão compensados através do aumento permanente de arrecadação ou pela redução permanente da despesa.

Juína/MT, 19 de Fevereiro de 2025.


Paulo Augusto Veronese
Prefeito Municipal



Dedução da redução objeto do presente Projeto de Lei	193.348,05
Projeção de Crescimento da Arrecadação Dívida	249.577,22
PERSPECTIVA DE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA/JUROS E MULTAS	332.440,67

4 - Conclusão

Cabe observar que os dados e estimativas aqui detalhados, consideraram apenas os aspectos técnicos, sem qualquer juízo de valor sobre o interesse público da medida, decisão essa que cabe unicamente ao gestor.

A adoção de medidas de remissão e descontos de multas e juros moratórios acarretará na redução do volume da dívida e consequente melhoria na arrecadação municipal. Portanto se instituídos, tais benefícios, conforme exposto, acredita-se que não terão reflexos negativos na arrecadação municipal, pois o montante da renúncia será compensado em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos perante a Fazenda Municipal, garantindo o aumento na arrecadação.

Juína/MT, 19 de Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 HAERCIO MATTEI
 Data: 19/02/2025 16:10:24-0300
 Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Haércio Mattei
 Contador Público do DAES
 CRC/MT n.º 012152/O-8

DECLARAÇÃO

Declaração, nos termos do §2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, que a receita ora constante do projeto de Lei não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que seus efeitos financeiros serão compensados através do aumento permanente de arrecadação ou pela redução permanente da despesa.

Juína/MT, 19 de Fevereiro de 2025.


 Paulo Augusto Veronese
 Prefeito Municipal



ESTUDO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1 – Análise Inicial

O presente estudo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro destina-se ao atendimento do disposto ao art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, referente ao Presente Projeto de Lei que estabelece Procedimentos para concessão de Parcelamento Especial de Débitos Fiscais de Água e Esgoto - REFIS, dispensa de juros e multas nas condições que indica, ou seja, através da concessão da dispensa de Juros de Mora e Multa de Mora.

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (LRF) exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício da qual decorra renúncia de receita deve se fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e uma das seguintes condições:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 150, § 6º, preconiza que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei específica.

O Projeto de Lei refere-se a pagamento a vista e/ou parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa, com a concessão da dispensa de:

I – Isenção de 90% (noventa por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento à vista, em parcela única;

9



II – Redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas;

III - Redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

IV - Redução de 60% (sessenta por cento), dos juros e multa moratória para pagamento em até 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas;

V - Redução de 50% (cinquenta por cento), dos juros e multa moratória para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

Conforme levantamentos realizados, a concessão de anistia da multa e juros de mora incidentes sobre os créditos mencionados nesta lei complementar não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois seguintes, eis que as previsões de receitas não foram estimadas levando em consideração o valor constante do estoque dos juros e multas. Ainda, tendo em vista que o prazo de adesão aos benefícios encerrará em no exercício, ou seja, dentro do exercício financeiro atual, assim, não se vislumbra prejuízo às metas de receita para os exercícios futuros.

Há de considerar também ante ao exposto que o erário poderá não ser afetado negativamente pelo REFIS, pois o benefício é apenas em relação à multas e juros, e não ao principal da dívida. Acredita-se também que este benefício irá incentivar os contribuintes a quitarem seus débitos e com isso haverá aumento da arrecadação em relação às médias de exercícios anteriores. Ademais a cobrança administrativa de evitará a prescrição dos mesmos, além de não haver a necessidade de cobranças judiciais, as quais oneram os cofres públicos além da morosidade de sua cobrança.

Ademais, a ação de cobrança dos créditos por meio de inscrição em dívida ativa apresenta a fragilidade do cadastro de usuários pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ e endereço atual, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Decerto que a correção da fragilidade e do equívoco cadastral necessita de um grande processo de recadastramento.

O quadro abaixo demonstra que a arrecadação de juros e multas últimos exercícios:

Descrição	2020		2021		2022	
	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Receita Prevista	Receita Arrecadada
Multas e Juros	10.000,00	68.779,55	100.000,00	118.660,18	100.000,00	157.325,10



2023		2024		Média Receita Juros e Multas	
Receita Prevista	Receita Arrecadada	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Receita Prevista	Receita Arrecadada
125.000,00	127.504,30	100.000,00	130.523,75	87.000,00	120.558,58

Conforme verificado no quadro abaixo, o presente Projeto de Lei prevê uma estimativa de renúncia de receita em juros e multas de até 70% (setenta por cento), e, considerando este percentual sobre a receita arrecadada com juros e multas no exercício de 2024 que foi de R\$ 130.523,75 (cento e trinta mil quinhentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), haverá queda de R\$ 91.366,62 (noventa um mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), com previsão de arrecadação de R\$ 39.157,13 (trinta e nove mil cento e cinquenta e sete reais e treze centavos), em se comparando ao ano anteriores, já com relação ao montante de juros e multas apurados no período a que se refere-se os débitos (2015 a 2024) que é o total de R\$ 276.211,50 (duzentos e setenta e seis mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos), haverá um montante estimado de não arrecadação de juros e multas de R\$ 193.348,05 (cento e noventa e três mil trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), com previsão de arrecadação de R\$ 82.863,45 (oitenta e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Contudo, esta perda será compensada, pelo aumento do volume de recursos que ingressarão, através do resgate do valor principal de dívidas dos usuários, diante do incentivo proporcionado junto ao usuário, objeto maior do Projeto de Lei que ora se apresenta ao Poder Legislativo.

IMPACTO SOBRE O PERCENTUAL DE 90% - PAGAMENTO Á VISTA	
Juros e Multas	276.211,50
Redução 90%	248.590,35
Juros e Multas a serem pagos 10%	27.621,15
Total de Descontos	248.590,35

IMPACTO SOBRE O PERCENTUAL DE 80% - PAGAMENTO ATÉ 03X	
Juros e Multas	276.211,50
Redução 80%	220.969,20
Juros e Multas a serem pagos 20%	55.242,30
Total de Descontos	220.969,20

IMPACTO SOBRE O PERCENTUAL DE 70% - PAGAMENTO ATÉ 06X	
Juros e Multas	276.211,50
Redução 70%	193.348,05

9



Juros e Multas a serem pagos 30%	82.863,45
Total de Descontos	193.348,05

IMPACTO SOBRE O PERCENTUAL DE 60% - PAGAMENTO ATÉ 09X	
Juros e Multas	276.211,50
Redução 60%	165.726,90
Juros e Multas a serem pagos 40%	110.484,60
Total de Descontos	165.726,90

IMPACTO SOBRE O PERCENTUAL DE 50% - PAGAMENTO ATÉ 12X	
Juros e Multas	276.211,50
Redução 50%	138.105,75
Juros e Multas a serem pagos 50%	138.105,75
Total de Descontos	138.105,75

2 - Compensação da Renúncia da Receita

Há em contrapartida, portanto, perspectiva de crescimento da arrecadação da receita dos débitos vencidos, em pelo menos 30,00% (trinta por cento), tendo um total de dívida de serviços no período de 2015 a 2024 no montante de R\$ 831.924,08 (oitocentos e trinta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), com previsão de arrecadação de R\$ 249.577,22 (duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), além do recebimento de parte de juros e multas pela opção de pagamento por parcelamento por parte dos usuários conforme demonstrado acima.

3 - Impacto Orçamentário e Financeiro na Receita

O presente não demonstra impacto orçamentário relativo a renúncia dos juros e multas relativos ao Projeto de Lei proposto, visto que não há previsão para recebíveis de juros e multas de dívidas de exercícios anteriores, e conforme demonstrado em quadro acima, nos últimos cinco exercícios houve arrecadação com juros e multas superiores aos estimados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DESCRÍÇÃO	VALOR/R\$
EXERCÍCIO DE 2025	
Receita da Dívida Ativa Arrecadada em 2024	0,00